



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709026 - MS
(2024/0284683-5)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR

AGRAVANTE : WELLINGTON BARBERO BIAVA

**ADVOGADOS : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JÚNIOR -
MS011229
WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS011231**

AGRAVADO : NELY DE ARRUDA

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO REGULAR DO PREPARO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial, com fundamento na Súmula 187/STJ e na intempestividade do recurso. A parte agravante sustenta a regularidade do preparo recursal e a tempestividade do recurso, invocando feriado nacional como justificativa para a contagem do prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o agrado em recurso especial foi tempestivo, considerando a alegação de feriado nacional como causa de suspensão do prazo recursal; e (ii) estabelecer se houve o correto recolhimento do preparo recursal, de modo a afastar a deserção do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo para interposição do agrado em recurso especial deve ser contado nos termos do art. 219 do CPC/2015, apenas em dias úteis, com prazo

final em 28/5/2024. O feriado de *Corpus Christi*, ocorrido em 30/5/2024, não interfere na contagem, pois é posterior ao término do prazo recursal. Assim, o recurso interposto em 4/6/2024 é intempestivo.

4. A ausência de comprovação do recolhimento, na origem, da guia GRU, referente às custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, caracteriza deserção do recurso, nos termos da Súmula 187/STJ, sendo inviável sua regularização posterior.

5. A parte agravante não apresentou argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, impondo-se a sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709026 - MS
(2024/0284683-5)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR

AGRAVANTE : WELLINGTON BARBERO BIAVA

**ADVOGADOS : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JÚNIOR -
MS011229
WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS011231**

AGRAVADO : NELY DE ARRUDA

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO REGULAR DO PREPARO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 187/STJ e na intempestividade do recurso. A parte agravante sustenta a regularidade do preparo recursal e a tempestividade do recurso, invocando feriado nacional como justificativa para a contagem do prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o agravo em recurso especial foi tempestivo, considerando a alegação de feriado nacional como causa de suspensão do prazo recursal; e (ii) estabelecer se houve o correto recolhimento do preparo recursal, de modo a afastar a deserção do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo para interposição do agravo em recurso especial deve ser contado nos termos do art. 219 do CPC/2015, apenas em dias úteis, com prazo

final em 28/5/2024. O feriado de *Corpus Christi*, ocorrido em 30/5/2024, não interfere na contagem, pois é posterior ao término do prazo recursal. Assim, o recurso interposto em 4/6/2024 é intempestivo.

4. A ausência de comprovação do recolhimento, na origem, da guia GRU, referente às custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, caracteriza deserção do recurso, nos termos da Súmula 187/STJ, sendo inviável sua regularização posterior.

5. A parte agravante não apresentou argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, impondo-se a sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR e OUTRO contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 187/STJ e na intempestividade do agravo em recurso especial (fls. 803-804).

Sustenta a parte agravante, em suma, que, "Considerando que NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DIGITAL OCORRE HÁ ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS como demonstrado pelo próprio sistema do TJ/MS, NÃO pode concordar com a decisão monocrática, por isso tempestivo e CORRETO o recolhimento do preparo recursal realizado às fls. 381-384, devendo o presente ser admitido para análise do pressuposto genérico extrínseco de admissibilidade recursal" (fl. 821).

Aduz, ainda, que "houve a Publicação no Diário de Justiça Publicação: 13/05/2024 Diário: 5401 Página: 238, ou seja, o prazo do dia 04/06/2024 é TEMPESTIVO, em razão do feriado nacional do dia 30/05/2024 (quinta-feira) Corpus Christi, conforme publicação em anexo, devendo o presente ser admitido para análise do pressuposto genérico extrínseco de admissibilidade recursal" (fl. 823).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na incidência da Súmula 187/STJ e na intempestividade do agravo em recurso especial. Veja-se (fls. 803-804):

Cuida-se de Agravo interposto por FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR e OUTRO, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Por meio da análise do recurso de FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR e OUTRO, verifica-se que o Recurso Especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

Ademais, percebeu-se, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,

Incide, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Além disso, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 13.05.2024, sendo o Agravo somente interposto em 04.06.2024.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

No caso, o Tribunal de origem, ao negar seguimento ao recurso especial, destacou (fls. 769-770):

[...], a parte recorrente deixou de efetuar o corretamente preparo.

Salienta-se que, de acordo com as normas específicas, na interposição de R Esp ou RE, exige-se o recolhimento de 02 (duas) guias, quais sejam:

- 1) taxa judiciária (guia Funjecc) no valor de 3 UFERMS, prevista no § 1º, art. 6º da Lei estadual n.º 3.779, de 11 de novembro de 2009;
- 2) custas judiciais (GRU) - para Recurso Especial, prevista no art. 2º da Resolução STJ/GP n.º 2, de 1º de fevereiro de 2017 e, - para Recurso Extraordinário, prevista na Resolução 581, de 08 de junho de 2016, nos valores especificados nas referidas normas.

No caso versado, a despeito de regularmente intimada para recolher o preparo à fl. 378, a parte recorrente deixou de recolher a guia GRU, conforme certidão de fl. 390.

Desse modo, conforme asseverado na decisão recorrida, ficou constatado que há irregularidade no recolhimento do preparo relativo às custas do Superior Tribunal de

Justiça e que a parte agravante, embora intimada para sanar o referido vício, não o regularizou. Incide, assim, a Súmula 187/STJ, que dispõe: *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."*

Além disso, o agravo em recurso especial mostrou-se intempestivo.

Nos termos do art. 219, *caput*, do CPC/2015, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e, consoante o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 dias, exceto os embargos de declaração.

Na hipótese, a parte ora agravante foi intimada da decisão que inadmitiu o recurso especial em 13/5/2024 (segunda-feira) (fl. 773). O prazo para a interposição do agravo teve início no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 14/5/2024, e termo final em 28/5/2024. Assim, o agravo em recurso especial interposto somente em 4/6/2024 (fl. 777) revela-se intempestivo, nos termos dos artigos 219, *caput*, do CPC.

Vale ressaltar que o feriado arguido pela defesa (Corpus Christi), ocorrido em 30/5/2024, é posterior ao término do prazo para a interposição do recurso.

Desse modo, não tendo sido demonstrada a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, e tendo deixado a parte de comprovar eventual suspensão do expediente forense no âmbito do Tribunal de origem, não há como se afastar a intempestividade do recurso.

A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, fundamento apto a desconstituir a decisão impugnada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.709.026 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0284683-5

Número de Origem:

08164241320198120001	0816424132019812000150000	0816424132019812000150001
0816424132019812000150002	8164241320198120001	816424132019812000150000
816424132019812000150001	816424132019812000150002	

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR

AGRAVANTE : WELLINGTON BARBERO BIAVA

ADVOGADOS : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JÚNIOR - MS011229
WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS011231

AGRAVADO : NELY DE ARRUDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR

AGRAVANTE : WELLINGTON BARBERO BIAVA

ADVOGADOS : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JÚNIOR - MS011229
WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS011231

AGRAVADO : NELY DE ARRUDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025